

**APÊNDICE II**  
**SOBRE O COMÉRCIO NO SETOR AUTOMOTIVO**  
**ENTRE O BRASIL E O MÉXICO**

Âmbito de aplicação

Artigo 1º. As disposições contidas no presente Apêndice serão aplicadas ao intercâmbio comercial entre o Brasil e o México (doravante “as Partes”) dos bens listados a seguir (doravante “os Produtos Automotivos”), sempre que se trate de bens novos, compreendidos nos códigos da NALADI/SH, com suas respectivas descrições, que figuram nos Anexos I (produtos automotivos incluídos nas letras (a) a (c)) e II (produtos automotivos incluídos na letra (d)) deste Apêndice.

- a) automóveis;
- b) veículos de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçarias para estes veículos, caminhões e chassis com motor e cabina);
- c) tratores agrícolas, ceifeiras, máquinas agrícolas autopropulsadas e máquinas rodoviárias autopropulsadas; e
- d) autopeças para os produtos automotivos listados nas letras anteriores, inclusive as destinadas ao mercado de reposição.

Artigo 2º.- A qualquer momento, as Partes poderão, de comum acordo, incluir produtos automotivos compreendidos na cobertura do Acordo, bem como incluir **outras** autopeças no Anexo II deste Apêndice. Sempre que uma das Partes formular **um** pedido dessa natureza, a outra Parte deverá examiná-lo e dar-lhe resposta em 15 (**quinze**) dias, de forma justificada.

Comércio Recíproco

Artigo 3º.- As Partes outorgarão, de forma recíproca, uma redução de impostos de importação em um montante equivalente à aplicação da tarifa constante nos quadros a seguir, às importações dos produtos automotivos compreendidos nas letras a) a c) do Artigo 1º deste Apêndice, que cumpram as disposições de origem do Anexo II (Regime de Origem) do Acordo. Essa redução da alíquota será aplicável aos seguintes quantitativos anuais recíprocos:

- a) Para os produtos automotivos incluídos na letra a) do Artigo 1º deste Apêndice:

|       | Tarifa | Quotas              |                         |         |
|-------|--------|---------------------|-------------------------|---------|
|       |        | Empresas Instaladas | Empresas Não Instaladas | Total   |
| Ano 1 | 1,1 %  | 112 000             | 7 000                   | 119 000 |
| Ano 2 | 0 %    | 131 900             | 8 400                   | 140 300 |
| Ano 3 | 0 %    | 153 600             |                         |         |
| Ano 4 | 0 %    | 174 300             |                         |         |
| Ano 5 | 0 %    | Livre Comércio      |                         |         |

b) Para os produtos automotivos incluídos na letra b) do Artigo 1º deste Apêndice:

|       | Tarifa | Quotas              |                         |        |
|-------|--------|---------------------|-------------------------|--------|
|       |        | Empresas Instaladas | Empresas Não Instaladas | Total  |
| Ano 1 | 1,1 %  | 19 700              | 1 300                   | 21 000 |
| Ano 2 | 0 %    | 22 500              | 2 200                   | 24 700 |
| Ano 3 | 0 %    | 31 400              |                         |        |
| Ano 4 | 0 %    | 35 700              |                         |        |
| Ano 5 | 0 %    | Livre Comércio      |                         |        |

As unidades compreendidas na quota de veículos referidos na letra b), que não sejam comercializados no final do sexto mês, serão integradas à quota de veículos referidos na letra a) para o período de doze meses correspondentes. As quotas a que se referem as letras a) e b) serão determinadas pela Parte importadora.

c) Para os produtos automotivos incluídos na letra c) do Artigo 1º deste Apêndice:

|       | Tarifa vigente < 10% | 10% ≤ Tarifa vigente ≤ 13% | 13% < Tarifa vigente ≤ 18% | 18% < Tarifa a vigente ≤ 23% |
|-------|----------------------|----------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Ano 1 | 0%                   | 10%                        | 14%                        | 20%                          |
| Ano 2 | 0%                   | 6%                         | 9%                         | 15%                          |
| Ano 3 | 0%                   | 3%                         | 4%                         | 8%                           |
| Ano 4 | 0%                   | 0%                         | 0%                         | 0%                           |

Os períodos anuais serão contados a partir da entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 4º.- As Partes aplicarão, de forma recíproca, a partir da entrada em vigor do Acordo, margens de preferência tarifária de cem por cento, sem restrições quantitativas, às autopeças listadas no Anexo II deste Apêndice, sempre que cumpram com os requisitos de conteúdo regional mínimo estabelecidos no Anexo II (Regime de Origem do Acordo).

Artigo 5º.- A partir de 1º de janeiro de 2004 não haverá distinção entre empresas instaladas e não instaladas para a distribuição dos limites quantitativos referidos no Artigo 3º deste Apêndice.

As empresas não instaladas no território de uma das Partes a que se refere este Apêndice deverão cumprir as regras do país em que não estão instaladas no que se refere à segurança e garantias ao consumidor; portanto deverão demonstrar ao órgão competente que no país no qual não estão estabelecidas contam com:

- a) uma rede de distribuidores autorizados;
- b) escritórios de serviço especializados em seus produtos; e
- c) abastecimento de partes de peças de reposição ou reparação, que permitam a esses escritórios garantir a manutenção normal e a cobertura das reclamações e garantias que se lhes apresentem.

Estas condições poderão ser atendidas utilizando a infra-estrutura e serviços de alguma empresa estabelecida no território do país no qual não estavam instaladas e no qual as empresas desejam comercializar seus produtos.

Artigo 6º.- As disposições deste Apêndice são aplicadas exclusivamente a produtos automotivos novos.

Artigo 7º.- As importações da República Federativa do Brasil das mercadorias provenientes dos Estados Unidos Mexicanos, incluídas nos Anexos I e II deste Apêndice, não estarão sujeitas à aplicação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto-Lei No. 2.404, de 23 de dezembro de 1987, conforme disposto pelo Decreto No. 97.945, de 11 de julho de 1989, com suas modificações.

#### Regulamentos técnicos

Artigo 8º.- As Partes não poderão adotar, manter ou aplicar normas e regulamentos técnicos que tenham por efeito ou objetivo criar barreiras desnecessárias ao comércio.

Artigo 9º.- As Partes observarão o disposto no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC e no Acordo Quadro para a Promoção do Comércio Mediante a Superação de Barreiras Técnicas ao Comércio da ALADI.

Artigo 10.- As Partes intercambiarão em um prazo de seis (6) meses as medidas regulamentares vigentes e informarão sobre novas medidas que adotem.

Artigo 11.- As Partes intensificarão a cooperação entre os organismos competentes na matéria, a fim de promover o conhecimento mútuo de seus respectivos sistemas e normas.

Quando considerem necessário, as Partes estabelecerão pautas e critérios coordenados para a compatibilização de normas e regulamentos técnicos, com vistas a cumprir com o objetivo de harmonização estabelecido no parágrafo primeiro do Artigo 7º do Acordo.

#### Administração

Artigo 12.- As Partes zelarão pela boa aplicação das disposições do presente Apêndice e por seu aperfeiçoamento, informando o Comitê Automotivo das modificações mutuamente acordadas para fins de sua formalização neste Apêndice, conforme estabelecido no Artigo 8º do Acordo.

Artigo 13.- As Partes se reunirão, pelo menos uma vez por ano, com o objetivo de promover que, o mais tardar em 2006, haja plena incorporação do universo de produtos automotivos às disposições do presente Apêndice.

As Partes iniciarão negociações no prazo de noventa (90) dias a partir da entrada em vigor deste Acordo, com vistas à incorporação do produto “chassis com motor para ônibus” (NALADI/SH 8706.00.00), às disposições do presente Apêndice.

## Solução de controvérsias

Artigo 14.- As controvérsias que surgirem entre as Partes sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas neste Acordo serão submetidas ao procedimento de solução de controvérsias estabelecido no Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica No. 53 (ACE 53), assinado em 3 de julho de 2002.

Artigo 15.- Até que entre em vigor o Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 53, as Partes se regerão pelo seguinte:

- a) As Partes procurarão resolver as controvérsias que surgirem sobre o Acordo mediante consultas e negociações diretas, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Qualquer Parte poderá solicitar por escrito à outra a realização de consultas e negociações diretas. O pedido indicará o tema da controvérsia e as razões em que se baseia.
- b) As Partes fornecerão a informação que permita analisar o assunto e darão tratamento confidencial à informação escrita ou verbal intercambiada. Realizarão consultas e negociações diretas entre elas para chegar a uma solução dentro dos trinta (30) dias seguintes à apresentação do pedido, salvo que as Partes, de comum acordo, ampliem o prazo. As consultas e negociações diretas não prejudicarão os direitos de alguma das Partes em outros foros.
- c) Quando vencido o prazo estabelecido na letra b), uma Parte considera que a outra Parte adota uma medida incompatível com o Acordo e não se chegou a uma solução mutuamente satisfatória, a Parte contra cujo bem seja aplicada a medida poderá impor, prévia comunicação por escrito à outra Parte, medidas compensatórias temporárias, tais como suspensão de concessões ou outras que tenham efeitos substancialmente equivalentes aos da medida em questão.
- d) Quando uma Parte considere que sua medida não é incompatível com o presente Acordo ou que as medidas compensatórias adotadas são excessivas, poderá solicitar consultas, conforme a letra a) deste Artigo.

## ANEXO I AO APÊNDICE II

### PRODUTOS AUTOMOTIVOS A QUE SE REFEREM AS LETRAS a), b) e c) DO ARTIGO 1º

#### VEÍCULOS

##### 1. Automóveis.

A letra a) do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

| NALADI/SH 2002 | DESCRIÇÃO  | OBSERVAÇÕES |
|----------------|--|-------------|
| (1)            | (2)  | (3)         |
| 8703.2         | - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca):         |             |
| 8703.21.00     | -- De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>  |             |
| 8703.22.00     | -- De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500 cm <sup>3</sup> |             |
| 8703.23.00     | -- De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000 cm <sup>3</sup> |             |
| 8703.24.00     | -- De cilindrada superior a 3.000 cm <sup>3</sup>  |             |
| 8703.3         | - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):    |             |
| 8703.31.00     | -- De cilindrada não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>  |             |
| 8703.32.00     | -- De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> mas não superior a 2.500 cm <sup>3</sup>   |             |
| 8703.33.00     | -- De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup>  |             |
| 8703.90.00     | - Outros   |             |

2. Veículos de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçarias para esses veículos, caminhões e chassis com motor e cabina).

A letra b) do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

| NALADI/SH 2002 | DESCRIÇÃO  | OBSERVAÇÕES  |
|----------------|--|--|
| (1)            | (2)  | (3)  |
| 8704.2         | - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):   |  |
| 8704.21.00     | -- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas                              |  |
| 8704.22.00     | -- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas | Unicamente de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas- |
| 8704.3         | - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):                   |  |
| 8704.31.00     | -- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas                              |  |
| 8704.32.00     | -- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas                                  | Unicamente de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas- |

3. Tratores agrícolas, ceifeiras, maquinaria agrícola e maquinaria rodoviária autopropulsadas.

A letra c) do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

| NALADI/SH 2002 | DESCRIÇÃO   | OBSERVAÇÕES |
|----------------|---|-------------|
| (1)            | (2)   | (3)         |
| 8424.8         | - Outros aparelhos:                               |             |
| 8424.81        | - Para agricultura ou horticultura                |             |
| 8424.81.10     | -- Manuais ou de pedal                            |             |
| 8429.1         | - "Bulldozers" e "angledozers":                   |             |
| 8429.11.00     | -- De lagartas                                    |             |
| 8429.19.00     | -- Outros   |             |
| 8429.20.00     | - Niveladores                                     |             |
| 8429.30.00     | - Raspo-transportadores ("scrapers")              |             |
| 8429.40.00     | - Compactadores e rolos ou cilindros compressores |             |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| 8429.5     | - Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:                        |  |
| 8429.51.00 | -- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal                           |  |
| 8429.52.00 | -- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°                |  |
| 8429.59.00 | -- Outros   |  |
| 8430.3     | - Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:  |  |
| 8430.31.00 | -- Autopropulsados  |  |
| 8430.4     | - Outras máquinas de sondagem ou perfuração:  |  |
| 8430.41.00 | -- Autopropulsadas  |  |
| 8430.50.00 | - Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados  |  |
| 8433.5     | - Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:       |  |
| 8433.51.00 | -- Ceifeiras-debulhadoras   |  |
| 8433.52.00 | -- Outras máquinas e aparelhos para debulha   |  |
| 8433.53.00 | -- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos                                     |  |
| 8433.59.00 | -- Outros   |  |
| 8479.10.00 | - Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes |  |
| 8701.10.00 | - Motocultores  |  |
| 8701.30.00 | -Tratores de lagartas   |  |
| 8701.90.00 | -Outros   |  |

**ANEXO II AO APÊNDICE II**

**PRODUTOS AUTOMOTIVOS A QUE SE REFERE  
A LETRA d) DO ARTIGO 1º**

| NALADI/SH<br>2002 | DESCRIÇÃO  | OBSERVAÇÕES |
|-------------------|--|-------------|
| (1)               | (2)  | (3)         |
| 3819.00.00        | Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso. |             |
| 4011.10.00        | - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)  |             |
| 4011.20.00        | - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões.   |             |
| 4011.30.00        | - Dos tipos utilizados em veículos aéreos  |             |
| 4011.40.00        | - Dos tipos utilizados em motocicletas   |             |
| 4011.6            | - Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" e semelhantes   |             |
| 4011.61.00        | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais   |             |
| 4011.62.00        | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm   |             |
| 4011.63.00        | -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm  |             |
| 4011.69.00        | -- Outros  |             |
| 4011.9            | - Outros:  |             |
| 4011.99.00        | Outros   |             |
| 4504.10           | - Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos   |             |
| 4504.10.90        | Outras   |             |
| 4504.90           | - Outras   |             |
| 4504.90.20        | Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação   |             |
| 6807.90.00        | - Outras   |             |
| 6812.90           | - Outras   |             |



|            |   |                        |      |     |
|------------|---|------------------------|------|-----|
| 6812.90.90 | Outros  |                        |      |     |
| 6813.10.00 | - Guarnições para freios (travões)  |                        |      |     |
| 6813.90    | - Outras  |                        |      |     |
| 6813.90.10 | Guarnições para embreagem   |                        |      |     |
| 6813.90.90 | Outras  |                        |      |     |
| 6909.1     | - Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:  |                        |      |     |
| 6909.19    | -- Outros   |                        |      |     |
| 6909.19.90 | Outros  | Unicamente automotivo. | para | uso |
| 7007.1     | - Vidros temperados:  |                        |      |     |
| 7007.11    | -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos |                        |      |     |
| 7007.11.10 | Curvos  | Unicamente automotivo. | para | uso |
| 7007.11.90 | Outros  | Unicamente automotivo. | para | uso |
| 7007.19    | -- Outros   |                        |      |     |
| 7007.19.10 | Curvos  | Unicamente automotivo. | para | uso |
| 7007.19.90 | Outros  | Unicamente automotivo. | para | uso |
| 7007.2     | - Vidros formados de folhas contracoladas:  |                        |      |     |
| 7007.21    | -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos |                        |      |     |
| 7007.21.10 | Curvo   | Unicamente automotivo. | para | uso |
| 7007.21.90 | Outros  | Unicamente automotivo. | para | uso |
| 7007.29.10 | Curvo   | Unicamente automotivo. | para | uso |
| 7007.29    | -- Outros   |                        |      |     |
| 7007.29.90 | Outros  | Unicamente automotivo. | para | uso |
| 7009.10.00 | Espelhos retrovisores para veículos   |                        |      |     |

|            |  |   |
|------------|--|---|
| 7014.00.00 | Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.                    | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8301.20.00 | - Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis   |   |
| 8407.3     | - Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:  |   |
| 8407.33.00 | -- De cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>   |   |
| 8407.34.00 | -- De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup>  |   |
| 8407.90.00 | - Outros motores   |   |
| 8408.20.00 | - Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87   |   |
| 8409.9     | - Outras:  |   |
| 8409.91.00 | -- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)                             | Exceto monobloco, cabeças de motor, pistões e coletores de admissão e de escape |
| 8409.99.00 | -- Outras  | Não incluídos os monoblocos e as cabeças para motores diesel.                   |
| 8413.30.00 | - Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8413.9     | - Partes:  |   |
| 8413.91.00 | -- De bombas   | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8415.20.00 | - Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis   |   |
| 8421.2     | Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:  |   |
| 8421.23.00 | -- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão  | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8431.3     | Aparelhos para filtrar ou depurar gases:   |   |
| 8421.31.00 | -- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão  | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8421.9     | Partes:  |   |
| 8421.99.00 | Outras   | Para filtros para uso automotivo.   |

|            |  |   |
|------------|--|---|
| 8482.10.00 | - Rolamentos de esferas  | Unicamente bucus ou rolamentos axiais para embreagem.   |
| 8482.91.00 | Esferas, roletes e agulhas   | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8483.10.00 | - Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas   | Exceto virabrequins (cambotas) com peso unitário não superior a 38 quilogramas, des-tinados a veículos com peso veicular inferior a 8 864 kg – oito mil oitocentos e sessenta e quatro quilogramas- (automóveis e pickups). |
| 8483.30.00 | - Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"  | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8483.40.00 | - Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários) | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8483.50.00 | - Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais  | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8483.60.00 | - Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação   | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8483.90.00 | - Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes   | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8484.10.00 | - Juntas metaloplásticas   | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8484.20.00 | - Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)   | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8484.90.00 | - Outros   | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8485.90.00 | - Outras   | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8507.90.00 | - Partes   | Unicamente para uso automotivo.   |
| 8511.10.00 | - Velas de ignição   |   |
| 8511.20.00 | - Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos  | Unicamente para uso automotivo.   |

|            |  |  |
|------------|--|--|
| 8511.30.00 | - Distribuidores; bobinas de ignição   | Unicamente para uso automotivo.  |
| 8511.40.00 | - Motores de arranque, mesmo funcionando como giradores  | Unicamente para uso automotivo.  |
| 8511.50.00 | - Outros giradores   | Unicamente para uso automotivo.  |
| 8511.80.00 | - Outros aparelhos e dispositivos  | Unicamente para uso automotivo.  |
| 8511.90.00 | - Partes   | Unicamente para uso automotivo.  |
| 8512.20.00 | - Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual  | Unicamente para uso automotivo. Exceto faróis auxiliares de halogênio. |
| 8512.30.00 | - Aparelhos de sinalização acústica  |  |
| 8512.40.00 | - Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores  |  |
| 8512.90.00 | - Partes   |  |
| 8519.3     | - Toca-discos:   |  |
| 8519.31.00 | -- Com permutador automático de discos   | Unicamente para uso automotivo.  |
| 8519.9     | - Outros aparelhos de reprodução de som:   |  |
| 8519.93.00 | -- Outros toca-fitas (leitores de cassetes)  | Unicamente para uso automotivo.  |
| 8519.99.00 | -- Outros  | Unicamente para uso automotivo.  |
| 8527.2     | - Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia: |  |
| 8527.21.00 | -- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som   | Unicamente para uso automotivo.  |
| 8527.29.00 | -- Outros  | Unicamente para uso automotivo.  |
| 8527.3     | - Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia:  |  |

|            |  |                                 |
|------------|--|---------------------------------|
| 8527.32.00 | -- Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio                           | Unicamente para uso automotivo. |
| 8529.10.00 | - Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos | Unicamente para uso automotivo. |
| 8529.90.00 | - Outras   | Unicamente para uso automotivo. |
| 8531.10.00 | - Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes                          | Unicamente para uso automotivo. |
| 8531.80.00 | - Outros aparelhos   | Unicamente para uso automotivo. |
| 8533.2     | - Outras resitências fixas:  |                                 |
| 8533.21.00 | -- Para potência não superior a 20 W   | Unicamente para uso automotivo. |
| 8539.10.00 | - Faróis e projetores, em unidades seladas   | Unicamente para uso automotivo. |
| 8543.20.00 | - Geradores de sinais  |                                 |
| 8544.30    | - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos                  |                                 |
| 8544.30.10 | Com peças de conexão   | Unicamente para uso automotivo. |
| 8544.30.90 | Outros   | Unicamente para uso automotivo. |
| 8707.10.00 | - Para os veículos da posição 87.03  |                                 |
| 8707.90.00 | - Outras   |                                 |
| 8708.10.00 | - Pára-choques e suas partes   |                                 |
| 8708.2     | - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):   |                                 |
| 8708.21.00 | -- Cintos de segurança   |                                 |
| 8708.29.00 | -- Outros  |                                 |
| 8708.3     | - Freios (travões) e servo-freios, e suas partes:  |                                 |
| 8708.31.00 | -- Guarnições de freios (travões) montadas   |                                 |
| 8708.39.00 | -- Outros  |                                 |
| 8708.40.00 | - Caixas de marchas (velocidades)  |                                 |
| 8708.50.00 | - Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão                                   |                                 |

|            |   |                                 |
|------------|---|---------------------------------|
| 8708.60.00 | - Eixos, exceto de transmissão, e suas partes   |                                 |
| 8708.70.00 | - Rodas, suas partes e acessórios   |                                 |
| 8708.80.00 | - Amortecedores de suspensão  |                                 |
| 8708.9     | - Outras partes e acessórios:   |                                 |
| 8708.91.00 | -- Radiadores   |                                 |
| 8708.92.00 | -- Silenciosos e tubos de escape  |                                 |
| 8708.93.00 | -- Embreagens e suas partes   |                                 |
| 8708.94.00 | -- Volantes, barras e caixas, de direção  |                                 |
| 8708.99.00 | -- Outros   |                                 |
| 8716.90.00 | - Partes  |                                 |
| 9025.1     | - Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:   |                                 |
| 9025.19.00 | -- Outros   | Unicamente para uso automotivo. |
| 9025.90.00 | - Partes e acessórios   |                                 |
| 9026.10.00 | - Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos  | Unicamente para uso automotivo. |
| 9026.90.00 | - Partes e acessórios   |                                 |
| 9029.20.00 | - Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios  |                                 |
| 9029.90.00 | - Partes e acessórios   |                                 |
| 9031.80.00 | - Outros instrumentos, aparelhos e máquinas   |                                 |
| 9104.00.00 | Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos | Unicamente para uso automotivo. |
| 9401.20.00 | - Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis  |                                 |
| 9613.80.00 | - Outros isqueiros e acendedores  | Unicamente para uso automotivo. |

**Nota:** A expressão "unicamente para uso automotivo" se refere a uma definição mais precisa que as Partes puderem acordar, a fim de evitar conflitos na aplicação na alfândega, por exemplo "reconhecíveis como concebidos exclusivamente para uso em veículos das posições 87.01, 87.02, 87.03, 87.04 e 87.05" ou outra descrição que impeça uma interpretação diferente na alfândega.

## **APÊNDICE II**

### **NOTA COMPLEMENTAR Nº 1**

As Partes poderão intercambiar, de forma recíproca, ao amparo das disposições contidas neste Apêndice, sem restrições de caráter técnico no país importador, veículos que cumpram o Regulamento da C.E.E. (norma européia) ou da F.M.V.S.S. (norma estadunidense) sobre o sistema de iluminação veicular.

---

## **APÊNDICE II**

### **NOTA COMPLEMENTAR N° 2**

1. As Partes poderão intercambiar, de forma recíproca, ao amparo das disposições contidas neste Apêndice, uma quantidade de até 250 veículos blindados por ano, incluídos nas quotas anuais estabelecidas nas letras a) e b) do Artigo 3º do presente Apêndice, durante o período de transição para o livre comércio.
2. Os materiais de aplicação comprovada na blindagem dos veículos referidos não serão levados em consideração no cômputo do cumprimento dos requisitos de origem desses veículos.

---